fls. 1

DENÚNCIA/PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, deste ente ministerial, ante o descumprimento por parte do Sr. Prefeito Municipal, aos ditames do Art. 62, inciso I da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte(CE).

marduque duarte <marduque_duarte@hotmail.com>

Qua, 06/05/2020 10:32

Para: Secretaria Executiva de Limoeiro do Norte < secexecutiva.limoeirodonorte@mpce.mp.br>

1 anexos (241 KB) DENÚNCIA SOBRE AUSÊNCIA DO PREFEITO.pdf;

EXMO. SR. DR. PROMOTOR TITULAR DA _____ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIMOEIRO DO NORTE(CE).

URGENTE

CARLOS MARDUQUE SILVA DUARTE, brasileiro, casado, Advogado, portador do RG nº 90002227458 SSP/CE, inscrito no CPF nº 461.872.513-34, inscrito na OAB/CE sob o número 25.704, com endereço à Rua Francisco da Silva Luz, nº 1413, Limoeiro do Norte(CE), VEM, pelo presente instrumento, apresentar **DENÚNCIA/PEDIDO DE**

PROVIDÊNCIAS, deste ente ministerial, ante o descumprimento por parte do Sr. **Prefeito Municipal**, aos ditames do Art. 62, inciso I da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte(CE), o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II)

CONSIDERANDO que em razão da pandemia que vivemos e da falência total das instituição municipal, estando essa sem a presença do Prefeito Municipal e

do Vice-Prefeito e da Secretária de Ação Social por muito mais de 15 dias, o que é de total conhecimento Público, inclusive com justificativas estapafúrdias do Assessor de Comunicação da Prefeitura, Sr. Pedro Jaime, prestada às Rádios Locais;

CONSIDERANDO o sentimento de indignação e de abandono, do nosso povo pela ausência do Gestor do Executivo Municipal num momento de extrema gravidade;

CONSIDERANDO que até a presente data não fora protocolado na câmara Municipal desta urbe qualquer pedido de licença do gestor municipal, nem tampouco empossado seu vice, estando o município totalmente abandonado e sem gestão;

CONSIDERANDO que não existe notícia de circulação do DIÁRIO OFICIAL do Município com o pedido de ausência e, muito menos, de licença do Sr. Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO o silêncio e a omissão dos Vereadores do Municípios sobre a ausência injustificada do prefeito e do Vice-Prefeito do Município;

Venho, pela presente DENUNCIAR, a esta Promotoria de Justiça o Sr. Prefeito Municipal, pelo descumprimento total do que dispõe a Lei Orgânica desta municipalidade, em seu Art. 62, incido I que assim dispõe:

Art. 62 – Não poderá o Prefeito, sob pena de perda do mandato:

I – Ausentar-se do Município por prazo superior a <u>quinze dias, sem</u> <u>prévia licença da Câmara</u>, na conformidade do artigo 83 da Constituição Federal e Art.86 &1º da Constituição do Estado do Ceará.

No âmbito Federal, a matéria está disposta no art. 83 da Constituição da República, *verbis*:

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Já no Art. 49, III da CF, assim dispõe:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (...)

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;(...)"

Em regra, por simetria, não há qualquer obrigatoriedade de autorização legislativa quando o afastamento do Prefeito se der por menos de 15 dias, mesmo fora do País, uma vez que o referido dispositivo constitucional delimita o lapso temporal para que a autorização legislativa seja necessária.

A Constituição do Estado do Ceará, também, de forma clara e acompanhando o que reza a Constituição Federal, assim verbaliza no Art. 86 &1º:

(...)

"*§1º O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado e do País, por período superior a quinze dias, implicando a infração em crime de responsabilidade."

* Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de setembro de 2009 – D.O. 24.09.2009.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento. Ao analisar a constitucionalidade do inciso IV do art. 99 (IV autorizar o Governador e Vice-Governador a se ausentarem do País) e do § 1º do art. 143 (§ 1º - O Governador não pode ausentar-se do Estado por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional por qualquer prazo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, assim se pronunciou o Tribunal:

> "Constitucional. Governador do Estado. Ausência do território nacional por qualquer prazo. Exigência de autorização Legislativa. prévia da Assembleia Inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Rio de Janeiro, inc. IV do art. 99; § 1º do art. 143. Constituição Federal, artigo 49, III. I. - Extensibilidade do modelo federal - C.F., art. 49, III - aos Estados-membros: a autorização prévia da Assembleia Legislativa para o Governador e o Vice-Governador se ausentarem do território nacional será exigida, se essa ausência exceder a quinze dias. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, Pleno, ADI-MC nº 678-9, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 13/11/2002, DJ de 21/11/2002).

Uma interpretação a contrário *sensu* nos revela a gravidade da conduta do Sr. Prefeito Municipal, vejamos:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DA TRANSMISSÃO DO CARGO AO VICE-PREFEITO EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO. PRAZO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Inconstitucionalidade verificada. A transmissão de cargo do prefeito ao vice-prefeito somente pode ser exigida quando o afastamento daquele for por prazo superior a 15 dias. Previsão contida na combinação dos artigos 8º, 10, 53, IV e 81 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Atendimento aos princípios da simetria e da harmonia e independência entre os AÇÃO DE poderes. DIRETA



INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70026892117, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 30/03/2009)

(TJ-RS - ADI: 70026892117 RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Data de Julgamento: 30/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2009)

Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 96, CAPUT DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ART. 49, III, DA CF. LICENÇA DA CÂMARA LEGISLATIVA PARA QUE O GOVERNADOR OU O VICE SE AUSENTEM DO TERRITÓRIO DISTRITAL POR MAIS DF QUINZE DIAS. SIMETRIA FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO IMPUGNADO. (...) No presente caso, observa-se que ao contrário do alegado, o disposto no caput do art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal harmoniza-se perfeitamente com o modelo federal, concedendo ao Governador um prazo para as ausências ocasionais dos limites do DF, sem que careça da prévia autorização da Câmara Legislativa. Existência de conformação entre o princípio da liberdade de locomoção do cidadão com a prerrogativa institucional do Poder Legislativo em fiscalizar os atos e os comportamentos dos governantes. Precedente: ADIMC nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, ADI 703-AC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 04-10-2002 – g.n.).

E essa é a tese que prevalece também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda nº 7 da Lei Orgânica do Município de Iperó - Obrigação de comunicação a Edilidade de qualquer ausência do País do Chefe do Executivo - Violação do principio da harmonia entre os poderes - Violação dos arts 5º, 144 da CE/89 Ação julgada procedente. (...)

O ato normativo combatido (art. 1, da Emenda nº 7 da Lei Orgânica do Município de Iperó) alterou o § 1 º, do art. 81, da LOM, que passou a ter a seguinte redação: 'Artigo 81-O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias, **SOB PENA DE PERDA DO CARGO**. Parágrafo I - O Prefeito Municipal deverá encaminhar Ofício à Câmara Municipal comunicando quando for realizar viagem ao exterior do País, assinalando o período da viagem e destino'. (...)

Conclui-se que a necessidade da autorização, para ausência superior a 15 dias do local do exercício regular da função, serve para verificar sobre a conveniência do interesse público em relação a este afastamento.

Referido controle, todavia, não pode ser estendido pela legislação municipal, vez que se ausentando o Gestor por mais de 15 dias do município, independentemente de ser ao exterior ou fora da cidade, há legalmente a obrigação de autorização do poder legislativo municipal.

A matéria relativa às leis orgânicas também já foi objeto de análise pelo Tribunal, *verbis*:

> "Servidor público. Prefeito Municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, caput, da CF. Normas de observância obrigatória pelos Estados e Municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É

inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo" (STF, Pleno, RE nº 317.574, rel. Min. Cezar Peluso, j. em em 01/12/2010, DJ de 31/01/2011).

Assim, deferido o afastamento pelo Poder Legislativo, tem-se a correlata publicidade do ato e o início da substituição do Prefeito pelo Vice-Prefeito, a contar do termo *a quo* estabelecido na respectiva decisão, o que no caso em comento não ocorreu.

Conforme narra o Art. 62 I da Lei Orgânica acima listado, tal fato é CAUSA DE PERDA DO MANDATO, para casos em que a ausência do chefe do executivo ultrapasse 15 dias, sendo que no caso em comento, o Prefeito Municipal se ausentou por mais de 30 dias do Município e não existe no Diário Oficial de Limoeiro do Norte, notícia de que ele tenha pedido licença à Câmara Municipal ou de que o Vice-Prefeito, que também está ausente do município por igual ou tempo superior ao do Prefeito, tenha assumido a chefia do Poder Executivo.

Assim, requeremos deste Órgão Ministerial que oficie a Câmara Municipal para que informe se tal solicitação de ausência fora protocolada, bem como se fora empossado o Vice Prefeito e, caso isto não tenha ocorrido que se processe a presente demanda com o requerimento imediato de AFASTAMENTO do Prefeito Municipal de seu cargo, para ao final ser decretada a PERDA DO MANDATO ELETIVO, posto sua conduta estar cabalmente tipificada com esta sanção na legislação Municipal, Estadual e Federal. Finalizando, aproveito o ensejo para renovar os votos da mais elevada estima e consideração, colocando-me a disposição para eventuais solicitações e/ou esclarecimentos acerca dos fatos ora narrados.

e e o Planere o Contra

Limoeiro do Norte(CE), aos 06 de maio de 2020.

CARLOS MARDUQUE SILVA DUARTE DENUNCIANTE